



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000777/2008-67
Recurso nº 99.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.370 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2016
Assunto Dcomp
Recorrente Banco do Brasil S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, unanimidade de votos CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo Marozzi Gregorio, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Brasília-DF.

No caso, foi apresentada declaração de compensação nº 14445.91696.290208.1.3.02-6086, em 29/02/2008, com o objetivo de compensar créditos referentes a saldo negativo de IRPJ relativos ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 120.420.758,59; com débitos de IRPJ/estimativa mensal referentes a janeiro de 2008.

Analisando o pedido de compensação a DRF de Brasília decidiu homologá-lo. Com efeito, proferiu-se despacho no seguinte sentido:

"Considerando o disposto no art. 170 do CTN, no artigo 74 da Lei n 9430, de 1996 e o disposto nos artigos 2º e 26 da INSRF 600/2005;

Considerando haver sido constatada a existência do crédito solicitado, conforme comprovação efetuada nos autos do presente processo administrativo; Considerando que o crédito é suficiente para compensar integralmente o débito solicitado;

Considerando tudo o mais que nos autos contas; HOMOLOGO o PER/DCOMP objeto do presente processo."

Em 24/06/2008 e 27/06/2008, antes da ciência do referido despacho, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP's retificadores (nº 33508.07206.240608.1.7.02-5162 e 11285.14467.270608.1.7.02-2814), em que informou como crédito o valor total de R\$ 224.970.025,89, mantendo-se o valor do débito originalmente declarado.

Em 30/06/2008 transmitiu novo PER/DCOMP (nº 28813.41328.300608.1.3.021154), para compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, o valor de R\$ 105.698.360,95 com débitos de IRPJ/estimativa mensal referente a maio de 2008, no montante de R\$ 89.812.952,31. Foi, também, apresentada declaração para retificar a DIPJ/2007.

Diante desta situação, o despacho decisório antes proferido foi objeto de revisão, ocasião em que, refazendo a análise dos créditos declarados, decidiu-se por homologar parcialmente as compensações, nos seguintes termos:

"(...) A contribuinte declarou na linha 12 da Ficha 12B (fls. 220) o montante de R\$ 1.706.092.451,53. Da análise dos valores lançados na ficha 11 da DIPJ/2007, foi confirmado somente o valor de R\$ 1.676.467.217,25, conforme tabela à fls. 231 e detalhamento a seguir: (...)

A diferença (R\$ 29.625.234,29) entre o valor de IRPJ mensal pago por estimativa lançado na linha 12 da Ficha 12B (R\$ 1.706.092.451,53) e o montante reconhecido no parágrafo anterior (R\$ 1.676.467.217,25) refere-se ao IR pago no exterior declarado no PER/DCOMP objeto deste processo, conforme fls. 158. Ocorre que para estes recolhimentos constarem como estimativa mensal efetivamente paga na ficha 12B, a

contribuinte deveria ter lançado estes pagamentos na linha 08 da ficha 11 dos respectivos meses, o que não foi feito. Caso optasse por levar esses valores para o ajuste, o local correto para se declarar este imposto pago seria na linha 07 da ficha 12, o que também não foi feito. Dessa forma, não será possível reconhecer este valor supostamente pago no exterior em vista o presumido erro quando do preenchimento da DIPJ/2007.

Cabe considerar que caso a contribuinte tivesse declarado algum valor de imposto pago no exterior, citado no item anterior, caberia uma análise para se verificar se foram atendidas as condições impostas pelo art. 14 da Instrução Normativa nº213, de 7 de outubro de 2002.

Em resumo, foi glosado o valor de R\$ 29.625.234,29 e, por conseguinte, somente reconhecido como crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, o valor de R\$ 195.344.791,60. (...)” destaquei Cientificado de tal decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e requereu a homologação total das compensações declaradas, bem como a extinção do presente processo.

Por entender se tratar de mero erro no preenchimento da declaração, e não erro de apuração ou de recolhimento, em 19/08/2008, mesma dada em que interposta a impugnação, a contribuinte, novamente, retificou a DIPJ/2007, fazendo constar ali o valor supostamente pago no exterior.

A DRJ, na ocasião entendendo que poderia se tratar de erro de fato no preenchimento da Declaração, baixou o feito em diligência para se investigar a existência ou não do crédito tributário da interessada que não havia sido apreciado pela DRF, autoridade competente para fazê-lo.

A DRF, atendendo o pedido da DRJ, intimou o contribuinte a trazer aos autos uma série de documentos para provar a apuração correta dos lucros auferidos no exterior, bem assim o oferecimento dos rendimentos à tributação no Brasil, nos seguintes termos:

Deverá ser entregue em meio magnético e físico uma planilha contendo o valor:

I- do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real (demonstrar os lucros);

II- do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

5.A planilha citada no item 4 deverá demonstrar que o valor compensável do imposto pago no exterior não excede o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

6.Cumprе ressaltar que, para terem sua validade reconhecida, documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado, conforme dispõem o art 224 da Lei - " 406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, os art 156 e 157 da Lei nQ 5.869, v li e janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), os art 129 e 148 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Por fim, Concluiu a diligência que "como a contribuinte não incluiu na apuração do lucro real (citado no parágrafo 4 acima) nenhum valor dos lucros, rendimentos e ganho de capital auferidos no exterior, não poderá ter imposto a compensar, ou seja, não poderá utilizar os R\$ 29.625.234,29. " Após tal diligência, a DRJ, então, julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

"Nos termos da legislação do imposto de renda a retificação da declaração não é admitida posteriormente a procedimentos de ofício em relação aquele ano-calendário, portanto, o valor de R\$ 29.625.234,29 referente a IR pago no exterior não pode ser reconhecido, pois incluído em retificação efetuada a destempo.

Além disso, a autoridade fiscal observa que a contribuinte não incluiu na apuração do lucro real nenhum valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, ficha 09B/05 (fl. 597), porém apresenta na ficha 12B (fl. 599), inobservando os parágrafos 7º e 9º do art. 14 da IN SRF 213/2002, ver folhas 600, itens 3, 4 e 5. " Inconformado com a referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou que, em casos como o dos autos, por se tratar de mero erro formal no preenchimento da declaração, caberia ao Fisco proceder a retificação de ofício.

Para tanto, traz novamente aos autos a documentação comprobatória do recolhimento dos impostos no exterior (Anexo 6), demonstrando que a glosa procedida em relação ao IR pago no exterior é totalmente improcedente.

Assim, sanado o vício apontado a justificar a glosa, e uma vez demonstrado que o Recorrente é de fato possuidor do crédito, tendo direito à compensação segundo a legislação de regência (IN SRF nº 213, de 07.10.2002), inexistem razões para a não homologação integral do pedido de compensação, urgindo seja reconhecido o direito pleiteado, reformando-se a decisão recorrida.

Contrarrazões da PFN às fls. 1 a 11 (processo eletrônico).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a DRF, em seu despacho revisório, deixou de analisar possível erro de fato no preenchimento da declaração, no que concerne à possível falta de da compensação do Imposto pago no exterior, como preceitua a legislação de regência (art. 26 da Lei nº. 9.249/95 c/c art. 16 da Lei n. 9430/96, regulamentado pela IN SRF nº 213, de 07.10.2002).

Fato esse muito bem percebido pela DRJ, tanto assim que baixou o feito em diligência para que a DRF averiguasse aquilo que já deveria ter feito anteriormente, ou seja, se foram atendidas as condições para esse aproveitamento. Nesse sentido, visto de forma pragmática, já que não foi dito literalmente, a DRJ ultrapassou a questão formal da correção da retificação.

A DRJ tinha como norte o cumprimento das condições para se dar essa compensação, que se traduz na prática no cumprimento do art. 26 da Lei nº. 9.249/95 c/c art. 16 da Lei n. 9430/96, que são os preceptivos legais que regulamentam a compensação do imposto incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital tributados no Brasil, nos seguintes termos:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Lei nº 9.430-96:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - Omissis

§ 1º Omissis.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. (...)

Os dispositivos legais acima foram consolidados no art. 395 do RIR/99:

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei n- 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

(...)

§2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei n- 9.249, de 1995, art. 26, §22).

(...)

§4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do §10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2º inciso I)

§5º Fica dispensada da obrigação de que trata o §2- deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2S, inciso II). (...)

Como se vê, o ordenamento jurídico permite, sim, a compensação do imposto incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior com o imposto de renda apurado no Brasil. Ora, se a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, por meio da nova sistemática legal de tributação (princípio da universalidade) deve consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária, para fins de tributação no Brasil, nada mais coerente do que permitir a compensação do tributo pago sobre o montante já tributado no exterior.

Porém, condiciona esta compensação a vários requisitos que devem ser obedecidos de forma cumulativa. Isso quer dizer que o descumprimento apenas de um dos requisitos já é suficiente para que tal compensação seja obstaculizada.

Eis abaixo as condições exigidas por Lei:

- 1) O oferecimento daqueles rendimentos, lucros e ganhos de capital auferidos no exterior à tributação no regime do lucro real (art. 26, caput da Lei nº 9.249/95).
- 2) efetiva apuração do lucro em país estrangeiro (art. 16, inciso II, § 2º da Lei nº 9.430/96).
- 3) Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (§2º do art. 26 da Lei nº. 9.249/95).

Bem, vejo que a DRF, na diligência preocupou-se em intimar o contribuinte a provar as três condições acima, porém, percebo que não foi muito feliz no cumprimento da primeira condição que se dobra em duas questões: a) o oferecimento à tributação no Brasil dos lucros auferidos no exterior; b) o oferecimento à tributação no Brasil de quaisquer outros rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Tanto é verdade que tal distinção ocorre e é importante que vemos que tal informação foi separada em Linhas distintas na Declaração, Linhas 05 e 06 da Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real (LR) da DIPJ 2007. Vejamos como são claras as instruções do Manual de preenchimento das DIPJ a esse respeito:

Linha 09B/04 - Lucros Disponibilizados no Exterior Indicar, nesta linha, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil no curso do ano-calendário (Lei n- 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei n-9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35 e reedições; MP ns 2.158-34, de 2001, art. 74).

Em caso de apuração trimestral do imposto, tais lucros devem ser informados na coluna relativa ao 4º trimestre.

Linha 9B/05 Exterior Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, os quais devem ser considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF n- 213, de 07 de outubro de 2002, art. 1º, § 7º).

No caso de apuração trimestral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que tenham sido excluídos nos 1-, 2- e 3-trimestres na apuração do lucro real referente a esses períodos (Linha 09A/30) devem ser adicionados, nesta linha, na coluna do 4- trimestre (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25; Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF n- 213, de 2002, art. 9º).

Na verdade as intimações de direcionaram para o cumprimento da condição “1 a” acima (tributação no Brasil dos Lucros) e não da “1 b” (tributação de outros rendimentos e ganho de capital no exterior).

Verifico também que a farta documentação trazida aos autos pelo contribuinte visou demonstrar os itens 1 a, 2 e 3, passando ao largo o item 1 b.

Tome-se, como exemplo, a esse respeito o atendimento à intimação fiscal, onde o contribuinte dá conta da documentação entregue à fiscalização para atendimento do que fora solicitado:

“(....) a) item 1 - demonstrativo de afiliações e participações empresariais no exterior — anexo 2;

b) item 3 - descrição das operações e atividades exercidas pelas entidades no exterior — anexo 3;

c) item 4 — atos constitutivos das entidades no exterior — anexo 4;

d) item 7 - cópias das folhas do Livro Diário do Banco do Brasil, nas quais foram transcritas as demonstrações financeiras das entidades no exterior— anexo 5;

e) item 9 - cópias das memórias de cálculo e dos lançamentos contábeis das equivalências patrimoniais referentes às entidades controladas direta ou indiretamente no exterior — anexo 6;

f) item 10 - comprovação da inclusão nos cálculos do IR no Brasil, dos lucros obtidos com as entidades no exterior, bem como com rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior diretamente pelo Banco do Brasil — anexo 7;

g) item 13 - cópias da parte A do Livro Apuração do lucro Real (LALUR) do ano-calendário 2006 — anexo 8;

h) estatuto social do Banco do Brasil — anexo 9;

i) arquivo digital com as informações dos itens 2, 5, 6 e 8 — Código de Identificação Geral 4ea14e5e-991d371e-dd55c997-548a3182.(...)

Verifico ainda que o Contribuinte ofereceu à tributação todo seu lucro auferido no exterior, ao preencher a linha 09B/04 - Lucros Disponibilizados no Exterior, no valor de **R\$ 247.838.272,75**, da DIPJ/2007 (fls. 467), informação esta coerente com o que consta de suas planilhas de apuração, bem assim da Adição feita ao LALUR, com o histórico “2. 64 - Lucros no exterior” (fls. 1.406), nesse mesmo montante.

Porém, quanto à linha 09B/05 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior, tal linha de fato encontra-se ZERADA.

O curioso é que não existe uma intimação específica ao contribuinte para pelo menos para justificar o porquê desse campo está zerado. Há aqui uma patente confusão de informações que precisa ainda serem esclarecidas. Parece até que por essa omissão no direcionamento e depois conclusão, a Recorrente ainda não se deu conta, ou não entende o motivo da sua negativa pela DRF (em diligência) e DRJ, pois o recurso é direcionado apenas para afirmar que possui imposto pago no exterior e que cometera apenas um erro de fato no preenchimento da declaração.

Observei até que a PFN também comete esse mesmo equívoco após analisar a **informação vinda do retorno de diligência**. Tome-se como exemplo esta passagem:

Da simples leitura dos referidos artigos conclui-se que o cômputo da renda auferida no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada de empresa brasileira, no tributo por esta devido no país, é condição para aproveitamento do imposto pago no exterior. Não preenchida esta condição, a compensação resta impossível.

Nesse sentido, é de se ver que apesar da DRJ manifestar-se sobre a ausência de inclusão dos lucros auferidos no exterior na apuração do lucro real, a contribuinte, nas suas razões recursais, manteve-se silente quanto ao tema, razão pela qual conclui-se ter confessado tal fato e gerado a preclusão de seu direito de apresentar argumentos contrários.

Ao que parece, ressalvado esse ponto, o contribuinte, até prova em contrário, a princípio atendeu com a farta documentação trazida aos autos o que lhe fora solicitado na diligência. Negou-se o seu pleito com base em informação em que não foi lhe dado oportunidade de se defender a respeito, de forma a se saber com segurança a possível omissão de outros rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior,. Nesse contexto e em nome da verdade material, baixo o processo em diligência para que seja esclarecido o seguinte:

- Intimar o contribuinte a justificar o porquê a Ficha/Linha 09B/05 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior, da DIPJ, encontrar-se zerada. Se tais rendimentos já estariam ou não inclusos na Ficha 09B/04 – ou equivocadamente, em outro lugar qualquer da DIPJ..

- Independente da justificativa dada pelo contribuinte, a fiscalização deve detalhar cada um dos pontos relação ao atendimento ou não das demais condições impostas pela IN SRF nº 213, de 07.10.2002, para que essa Turma tenha condições de se decidir com base no maior número de informações disponíveis.

- Ainda a respeito do tópico anterior, levar em consideração a oposição que a PFN fez, em suas contrarrazões, em relação ao atendimento de um outra condição, qual seja, a disposta no §2º do art. 395 do RIR/99 - “Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto” (Lei n- 9.249, de 1995, art. 26, §22). Eis suas palavras:

Outrossim, mister ressaltar que os documentos apresentados pela contribuinte, com o intuito de provar os supostos recolhimentos de IR no exterior, não se prestam para esse fim.

Analisando-os, verifica-se que os mesmos, na maioria das vezes, reportam-se à simples declarações ou cobranças dos tributos, não sendo hábeis, portanto, para demonstrar o efetivo pagamento do imposto de renda devido no exterior. Apenas a título de exemplificação, vejamos o que alguns destes documentos representam:

• Fls. 457 e seguintes: trata-se, meramente, de um aviso sobre o valor paramétrico sobre a atividade comercial de 2006. Esclarece-se, inclusive, que com base neste valor paramétrico estipular-se-á e cobrar-se-á o imposto sobre a atividade comercial e, ainda, que a estipulação do imposto pode ser objeto de contestação recursal.

• Fls. 469: o documento é, simplesmente, um "reconhecimento de uma declaração de imposto de renda", por meio do qual se acusou o recebimento de uma declaração.

• Fls. 491 e seguintes: referem-se a declarações de imposto estimado por empresas bancárias, indicando valores de impostos devidos e trazendo, inclusive, orientações sobre como deve ser feito o pagamento, na medida em que determinam que "o pagamento deve ser feito em dólares americanos, sacados de um bando americano".

• Fls. 568 e seguintes: o documento é um aviso de imposto de renda pessoa jurídica de 2006, contra o qual cabe, inclusive, recurso.

Ora, por razões óbvias, um documento elaborado com a simples finalidade de comunicar débitos, orientar sobre a forma de pagamento ou avisar sobre o direito à interposição de recurso não pode servir para provar pagamento, já que este, se efetivado, somente o seria posteriormente àquelas informações.

Além disso, tais documentos fazem referências às moedas estrangeiras, sem que fossem feitas as devidas conversões de tais valores em reais, a corroborar os montantes informados pelo recorrente. Outrossim, alguns estão sem tradução e outros não passam de documentos internos do próprio Banco

- Em relação ao tópico anterior, oportunizar ao contribuinte o complemento da prova, se for o caso.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar **relatório conclusivo** das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto